

TC-032.013/2010-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, vinculado ao Ministério da Integração Nacional

Responsáveis: Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34), Arcelino Tavares Filho (CPF 169.767.973-00), Narci de Melo Júnior (CPF 618.182.913-04), Lokal Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 03.006.795/0001-33), Maria Elisa Coelho Cardoso (CPF 381.556.053-53) e Francisco Garcia Filho (CPF 398.544.343-20)

Procurador: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs/MI, em nome do Sr. Arcelino Tavares Filho, em decorrência do não atingimento dos objetivos pactuados no Convênio PGE - 77/2004 – Siafi 513970, celebrado com o Município de Caridade/CE para a execução da recuperação do Açude Público Contendas, com vigência estabelecida no período de 2/7/2004 a 2/7/2005, no valor de R\$ 143.165,69, sendo R\$ 138.870,00 de recursos federais e R\$ 4.295,69 da contrapartida municipal (peça 1, p. 10-17).

HISTÓRICO

2. Preliminarmente cabe esclarecer que o que o Prefeito signatário do Convênio foi o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (gestão 2001-2004) e seu sucessor foi o Sr. Arcelino Tavares Filho (gestão 2005-2008).

3. Conforme observamos nos Pareceres do Concedente e no Relatório de Auditoria da CGU (peça 1, p. 5-7, 52-55 e 90-92), apenas o Sr. Arcelino Tavares Filho foi responsabilizado nos autos pela devolução total dos recursos do convênio, contudo, no dia 29/12/2004 foi realizado um pagamento no valor de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 57), ainda na gestão antecessora, de responsabilidade do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares.

4. O motivo para a instauração desta TCE foi materializado pela constatação, em fiscalização realizada pelo órgão Concedente nas obras objeto do convênio em 31/5/2007, do rompimento “de grandes proporções” no centro da parede da barragem (peça 1, p. 24) e, na vistoria de 11/9/2008 (peça 1, p. 28), que ainda se encontrava na mesma situação, o que levou os engenheiros do Dnocs a concluírem que os “objetivos estrutural e social não foram atingidos”, conforme consta do Relatório de Inspeção Técnica de 12/9/2008 (peça 1, p. 29-30).

5. Os recursos para a implementação do objeto foram orçados e aprovados no valor total de R\$ 143.165,69, sendo R\$ 138.870,00 à conta do Concedente e R\$ 4.295,69, como contrapartida do Município.

6. A liberação dos referidos recursos foi realizada mediante a Ordem Bancária 2004OB903854 (peça 1, p.38), de 24/12/2004, e depositados na conta corrente específica do convênio n. 14096-1, agência 1035-9 do Banco do Brasil S/A, em 28/12/2004 (peça 1, p. 57).

7. A prestação de contas dos referidos recursos foi apresentada ao Dnocs em 17/1/2006 (peça 1, p. 5) e, segundo consta do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 5-7), após ser analisada pela Auditoria Interna do Dnocs, foi verificado um saldo a recolher no valor de R\$ 1.446,84, oriundos de aplicação financeira, tendo sido encaminhado à Prefeitura o Ofício 30/2006 (peça 1, p. 22), solicitando a devolução do saldo remanescente. Em consequência, o Sr. Arcelino Tavares Filho, prefeito à época, teria enviado cópia da GRU, comprovando a devolução solicitada (peça 1, p. 5). Contudo, este documento não consta dos autos, nem há registro no extrato bancário da saída dessa quantia da conta corrente do convênio (peça 1, p. 57-62).

EXAME TÉCNICO

8. O fato de que a vigência do convênio recaiu sobre a nova gestão, de responsabilidade do Sr. Arcelino Tavares Filho, não significa que o seu antecessor, o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, esteja desobrigado a responder pela boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, já que assinou o Convênio e aplicou a maior parte desses recursos (R\$ 100.000,00 – parágrafo 3 desta instrução).

9. Em relação ao Sr. Arcelino Tavares Filho, em que pese ter aplicado somente o equivalente ao saldo remanescente na conta corrente específica do convênio (R\$ 38.870,00), entende-se necessário se proceder à sua citação solidária ao ex-Prefeito, Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ante a constatação de que, ao assumir a Prefeitura Municipal, não adotou medidas com vistas o ajuizamento da competente ação de ressarcimento contra seu antecessor para reaver a quantia por ele utilizada.

10. Destaca-se, ainda, que o Sr. Arcelino Tavares Filho expediu Termo de Aceitação da Obra e Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 1, p.73-74), declarando que a obra e os serviços foram executados em perfeito acordo com o projeto e especificações técnicas, apesar das irregularidades apuradas (parágrafo 4 retro).

11. Acrescente-se que o Dnocs adotou todas as medidas visando à solução das pendências, conforme se depreende do Relatório Complementar – TCE 10/2010/DNOCS (peça 1, p. 52-55), entretanto, não foi encontrado nos autos qualquer manifestação do Prefeito sucessor quanto às causas do rompimento do referido açude e possíveis medidas saneadoras, ensejando a instauração da presente Tomada de Contas Especial.

12. A empresa responsável pela execução dos serviços objeto do Convênio PGE 77/2004, Siafi 513970, celebrado entre o Município de Caridade/CE e o Departamento Nacional de Obras Contradas Secas/MI, foi a Lokal Construções e Serviços Ltda. (peça 1, p. 63 e 67).

13. De acordo com as Notas Fiscais n. 266, de 29/12/2004, e 282, de 28/4/2005 (peça 1, p. 63 e 67), a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. recebeu da Prefeitura Municipal de Caridade a quantia de R\$ 132.440,20. Conforme informações constantes dos extratos bancários acostados aos autos, os débitos referentes às citadas notas fiscais ocorreram em 29/12/2004 e 3/5/2005, respectivamente (peça 1, p. 57 e 62).

14. Com relação à empresa mencionada acima, consta dos autos do TC-023.483/2009-0, instruído nesta Secretaria, que a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas “formalmente”.

15. Consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho, que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal.

16. De acordo com as informações constantes dos parágrafos 14 e 15 retro, aliadas às informações inseridas no parágrafo 4 desta instrução, tem-se que, além da obra não ter atingido seus objetivos “estrutural e social”, a referida empresa não tem existência fática comprovada, o que impede a comprovação do nexo de causalidade existente entre os recursos liberados e obra executada.

17. Conforme entendimento firmado no Acórdão 1.092/2010-TCU-Plenário, a jurisprudência do TCU é uniforme no sentido da adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas para alcançar administradores ou sócios de entidades privadas, reais responsáveis por ilícitos geradores de prejuízo ao erário, objetivando resguardar o interesse público.

18. Dessa forma, considerando ainda a determinação do item 9.9 do Acórdão 2.589/2010-TCU-Plenário, sugere-se, preliminarmente, o encaminhamento destes autos ao Exmo. Ministro Relator para, à vista dos fatos relatados anteriormente, se manifestar sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., a fim de possibilitar a citação solidária do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, com o Sr. Arcelino Tavares Filho, com a Lokal Construções e Serviços Ltda. e seus sócios (Maria Elisa Coelho Cardoso e Francisco Garcia Filho), bem como com o Sr. Narci de Melo Júnior, então Secretário de Obras da Prefeitura, por ter assinado o Termo Definitivo da Obra e o Relatório de Cumprimento do Objeto, dando a obra como aceita e atendendo à comunidade local.

CONCLUSÃO

19. Ante às irregularidades constatadas *in loco* mediante fiscalização do Dnocs, propõe-se o encaminhamento destes autos ao Exmo. Ministro Relator para, à vista dos fatos relatados anteriormente, se manifestar sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., a fim de possibilitar a citação solidária dos seguintes responsáveis:

a) Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, Sr. Arcelino Tavares Filho, Sr. Narci de Melo Júnior, empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. e seus sócios (Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso e Sr. Francisco Garcia Filho), pelo débito no valor de R\$100.000,00, atualizado a partir de 29/12/2004, referente aos recursos recebidos pela referida empresa para executar a obra objeto do Convênio PGE - 77/2004 durante o exercício de 2004 (parágrafo 13 retro e peça 1, p. 57, 63 e 64); e

b) Sr. Arcelino Tavares Filho, Sr. Narci de Melo Júnior, empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. e seus sócios (Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso e Sr. Francisco Garcia Filho), pelo débito no valor de R\$ 32.440,20, atualizado a partir de 3/5/2005, referente aos recursos recebidos pela referida empresa para executar a obra objeto do Convênio PGE - 77/2004 durante o exercício de 2005 (parágrafo 13 retro e peça 1, p. 62 e 67).

20. Entende-se, ainda, que deva ser procedida a citação do Sr. Arcelino Tavares Filho, pela quantia de R\$ 7.897,40 (saldo disponível em aplicação financeira na conta corrente do Convênio PGE - 77/2004 em 7/12/2005 – peça 1, p. 62), referente aos recursos federais não utilizados na execução do objeto (parágrafos 6, e 13 retro) e aos rendimentos da aplicação financeira, já que não há comprovação de utilização do referido valor na execução do convênio nem da sua devolução aos cofres do Dnocs (parágrafo 7 retro).

21. Com a finalidade de se obter esclarecimentos para elucidação das irregularidades verificadas na aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura de Caridade/CE, por conta do Convênio 77/2004, propõe-se a expedição de diligência à atual Administração Municipal e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-Dnocs/MI, nos termos da proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto submete-se os autos à consideração superior, propondo:

a) nos termos do item 9.9 do Acórdão 2.589/2010-TCU-Plenário, submeter os autos ao Exmo. Ministro Relator para, à vista dos fatos relatados anteriormente, se manifestar sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., a fim de possibilitar a citação solidária dos responsáveis Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, Sr. Arcelino Tavares Filho, Sr. Narci de Melo Júnior, empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. e seus sócios (Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso e Sr. Francisco Garcia Filho), pelo débito nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 32.440,20, referentes aos recursos recebidos pela referida empresa para executar a obra objeto do Convênio PGE - 77/2004, conforme discriminado abaixo nas alíneas “b” e “c” deste parágrafo.

b) nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, citar solidariamente os responsáveis a seguir identificados para, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem solidariamente aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), a quantia de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente nos termos da legislação vigente, desde 29/12/2004, até a data do efetivo recolhimento, ante as ocorrências mencionadas abaixo.

Responsáveis solidários:

b.1) Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito, gestão 2001 a 2004 (CPF 302.151.293-34), solidariamente com o Sr. Arcelino Tavares Filho, o Sr. Narci de Melo Júnior, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso e o Sr. Francisco Garcia Filho, em razão das seguintes ocorrências:

b.1.1) assinou o Convênio PGE 77/2004 em nome do Município de Caridade/CE, para a execução da recuperação do Açude Público Contendas, e executou parte das despesas que foram impugnadas ante a constatação em fiscalização realizada pelo órgão Concedente nas obras objeto do convênio, em 31/5/2007, do rompimento “de grandes proporções” no centro da parede da barragem e que, na vistoria de 11/9/2008, ainda se encontrava na mesma situação, o que levou os engenheiros do Dnocs a concluírem que os “objetivos estrutural e social não foram atingidos”, conforme consta do Relatório de Inspeção Técnica em anexo;

b.1.2) foi constatado que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., contratada para a execução do objeto conveniado, tem existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão;

b.1.3) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas “formalmente”; e

b.1.4) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho. que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal;

b.2) Sr. Arcelino Tavares Filho, ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, gestão 2005 a 2008 (CPF 169.767.973-00), solidariamente com o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, o Sr. Narci de Melo Júnior, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso e o Sr. Francisco Garcia Filho, em razão das seguintes ocorrências:

b.2.1) assinou, juntamente com o Sr. Narci de Melo Júnior, Termo de Aceitação da Obra e Relatório de Cumprimento do Objeto, em 3/5/2004, recebendo em caráter definitivo as obras e serviços atinentes ao Convênio PGE-77/2004, cujo objetivo era a construção de recuperação do Açude Público Contendas naquele município, contrariamente ao que foi verificado em fiscalização realizada nas obras objeto do convênio, em que se constatou o rompimento “de grandes proporções” no centro da parede da barragem e que, na vistoria de 11/9/2008, ainda se encontrava na mesma situação, o que levou os engenheiros do Dnocs a concluírem que os “objetivos estrutural e social” não foram atingidos, ensejando o a impugnação das despesas realizadas com os recursos do convênio em tela;

b.2.2) foi constatado que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., contratada para a execução do objeto conveniado, tem existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência denexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão;

b.2.3) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas “formalmente”; e

b.2.4) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho. que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal;

b.3) Sr. Narci de Melo Júnior, então Secretário de Obras do Município de Caridade/CE (CPF 618.182.913-04), solidariamente com o Sr. Arcelino Tavares Filho, o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso e o Sr. Francisco Garcia Filho, em razão das seguintes ocorrências:

b.3.1) assinou, juntamente com o Sr. Arcelino Tavares Filho, Termo de Aceitação da Obra e Relatório de Cumprimento do Objeto, em 3/5/2004, recebendo em caráter definitivo as obras e serviços atinentes ao Convênio PGE-77/2004, cujo objetivo era a construção de recuperação do Açude Público Contendas naquele município, contrariamente ao que foi verificado em fiscalização realizada nas obras objeto do convênio, em que se constatou o rompimento “de grandes proporções” no centro da parede da barragem e que, na vistoria de 11/9/2008, ainda se encontrava na mesma situação, o que levou os engenheiros do Dnocs a concluírem que os “objetivos estrutural e social” não foram atingidos, ensejando o a impugnação das despesas realizadas com os recursos do convênio em tela;

b.3.2) foi constatado que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., contratada para a execução do objeto conveniado, tem existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão;

b.3.3) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas “formalmente”; e

b.3.4) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho, que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal;

b.4) empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 03.006.795/0001-33), contratada para execução do Convênio PGE-77/2004, solidariamente com o Sr. Arcelino Tavares Filho, o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, o Sr. Narci de Melo Júnior, a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso e o Sr. Francisco Garcia Filho, em razão das seguintes ocorrências:

b.4.1) recebeu pagamentos para executar a recuperação do Açude Público Contendas, no município de Caridade/CE (objeto do Convênio PGE-77/2004), mesmo tendo existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão;

b.4.2) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas “formalmente”;

b.4.3) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho, que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal;

b.4.4) o Convênio PGE-77/2004 teve suas despesas impugnadas ante a constatação em fiscalização realizada pelo órgão Concedente nas obras objeto do convênio, em 31/5/2007, do rompimento “de grandes proporções” no centro da parede da barragem e que, na vistoria de 11/9/2008, ainda se encontrava na mesma situação, o que levou os engenheiros do Dnocs a concluírem que os “objetivos estrutural e social não foram atingidos”, conforme consta do Relatório de Inspeção Técnica em anexo;

b.5) Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso (CPF 381.556.053-53), sócia da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., solidariamente com o Sr. Arcelino Tavares Filho, o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, o Sr. Narci de Melo Júnior, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. e o Sr. Francisco Garcia Filho, em razão das seguintes ocorrências:

b.5.1) adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Lokal, Construções e Serviços Ltda. para alcançar seus sócios, reais responsáveis pelos ilícitos geradores de prejuízo, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário;

b.5.2) na condição de responsável pela administração e/ou aporte de capital, recebeu pagamentos para executar a recuperação do Açude Público Contendas, no município de Caridade/CE (objeto do Convênio PGE-77/2004), mesmo a empresa tendo existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão

b.5.3) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas “formalmente”;

b.5.4) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho, que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal;

b.5.5) o Convênio PGE-77/2004 teve suas despesas impugnadas ante a constatação em fiscalização realizada pelo órgão Concedente nas obras objeto do convênio, em 31/5/2007, do rompimento “de grandes proporções” no centro da parede da barragem e que, na vistoria de 11/9/2008, ainda se encontrava na mesma situação, o que levou os engenheiros do Dnocs a concluir que os “objetivos estrutural e social não foram atingidos”, conforme consta do Relatório de Inspeção Técnica em anexo;

b.6) Sr. Francisco Garcia Filho (CPF 398.544.343-20), sócio da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., solidariamente com o Sr. Arcelino Tavares Filho, o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, o Sr. Narci de Melo Júnior, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. e a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, em razão das seguintes ocorrências:

b.6.1) adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Lokal, Construções e Serviços Ltda. para alcançar seus sócios, reais responsáveis pelos ilícitos geradores de prejuízo, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário;

b.6.2) na condição de responsável pela administração e/ou aporte de capital, recebeu pagamentos para executar a recuperação do Açude Público Contendas, no município de Caridade/CE (objeto do Convênio PGE-77/2004), mesmo a empresa tendo existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão

b.6.3) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas “formalmente”;

b.6.4) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho, que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal

da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal;

b.6.5) o Convênio PGE-77/2004 teve suas despesas impugnadas ante a constatação em fiscalização realizada pelo órgão Concedente nas obras objeto do convênio, em 31/5/2007, do rompimento “de grandes proporções” no centro da parede da barragem e que, na vistoria de 11/9/2008, ainda se encontrava na mesma situação, o que levou os engenheiros do Dnocs a concluírem que os “objetivos estrutural e social não foram atingidos”, conforme consta do Relatório de Inspeção Técnica em anexo;

c) nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, citar solidariamente os responsáveis a seguir identificados para, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem solidariamente aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), a quantia de R\$ 32.440,20, atualizada monetariamente nos termos da legislação vigente, desde 3/5/2005, até a data do efetivo recolhimento, ante as ocorrências mencionadas abaixo.

Responsáveis solidários:

c.1) Sr. Arcelino Tavares Filho, ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, gestão 2005 a 2008 (CPF 169.767.973-00), solidariamente com o Sr. Narci de Melo Júnior, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso e o Sr. Francisco Garcia Filho, em razão das seguintes ocorrências:

c.1.1) executou parcela do Convênio PGE 77/2004, celebrado entre o Município de Caridade/CE e o Dnocs para recuperação do Açude Público Contendas, e que teve suas despesas impugnadas ante a constatação em fiscalização realizada pelo órgão Concedente nas obras objeto do convênio, em 31/5/2007, do rompimento “de grandes proporções” no centro da parede da barragem e que, na vistoria de 11/9/2008, ainda se encontrava na mesma situação, o que levou os engenheiros do Dnocs a concluírem que os “objetivos estrutural e social não foram atingidos”, conforme consta do Relatório de Inspeção Técnica em anexo;

c.1.2) assinou o Termo de Aceitação da Obra e o Relatório de Cumprimento do Objeto declarando que a obra e os serviços foram executados em perfeito acordo com o projeto e especificações técnicas;

c.1.3) foi constatado que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., contratada para a execução do objeto conveniado, tem existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência denexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão;

c.1.4) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas “formalmente”; e

c.1.5) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho, que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal;

c.2) Narci de Melo Júnior, então Secretário de Obras do Município de Caridade/CE (CPF 618.182.913-04), solidariamente com o Sr. Arcelino Tavares Filho, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso e o Sr. Francisco Garcia Filho, em razão das seguintes ocorrências:

c.2.1) assinou juntamente com o ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, Sr. Arcelino Tavares Filho, Termo de Aceitação da Obra, em 3/5/2004, recebendo em caráter definitivo as obras e serviços atinentes ao Convênio PGE-77/2004, cujo objetivo era a construção de recuperação do Açude Público Contendas naquele município, contrariamente ao que foi verificado em fiscalização realizada nas obras objeto do convênio em que se constatou o rompimento “de grandes proporções” no centro da parede da barragem e que, na vistoria de 11/9/2008, ainda se encontrava na mesma situação, o que levou os engenheiros do Dnocs a concluir que os “objetivos estrutural e social” não foram atingidos, ensejando o a impugnação das despesas realizadas com os recursos do convênio em tela;

c.2.2) foi constatado que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., contratada para a execução do objeto conveniado, tem existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência denexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão;

c.2.3) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas “formalmente”; e

c.2.4) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho, que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal;

c.3) empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 03.006.795/0001-33), contratada para execução do Convênio PGE-77/2004, solidariamente com o Sr. Arcelino Tavares Filho, o Sr. Narci de Melo Júnior, a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso e o Sr. Francisco Garcia Filho, em razão das seguintes ocorrências:

c.3.1) recebeu pagamentos para executar a recuperação do Açude Público Contendas, no município de Caridade/CE (objeto do Convênio PGE-77/2004), mesmo tendo existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência denexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão;

c.3.2) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas “formalmente”;

c.3.3) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho, que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a

Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal;

c.3.4) o Convênio PGE-77/2004 teve suas despesas impugnadas ante a constatação em fiscalização realizada pelo órgão Concedente nas obras objeto do convênio, em 31/5/2007, do rompimento “de grandes proporções” no centro da parede da barragem e que, na vistoria de 11/9/2008, ainda se encontrava na mesma situação, o que levou os engenheiros do Dnocs a concluírem que os “objetivos estrutural e social não foram atingidos”, conforme consta do Relatório de Inspeção Técnica em anexo;

c.4) Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso (CPF 381.556.053-53), sócia da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., solidariamente com o Sr. Arcelino Tavares Filho, o Sr. Narci de Melo Júnior, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. e o Sr. Francisco Garcia Filho, em razão das seguintes ocorrências:

c.4.1) adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Lokal, Construções e Serviços Ltda. para alcançar seus sócios, reais responsáveis pelos ilícitos geradores de prejuízo, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário;

c.4.2) na condição de responsável pela administração e/ou aporte de capital, recebeu pagamentos para executar a recuperação do Açude Público Contendas, no município de Caridade/CE (objeto do Convênio PGE-77/2004), mesmo a empresa tendo existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão

c.4.3) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas “formalmente”;

c.4.4) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho, que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal;

c.4.5) o Convênio PGE-77/2004 teve suas despesas impugnadas ante a constatação em fiscalização realizada pelo órgão Concedente nas obras objeto do convênio, em 31/5/2007, do rompimento “de grandes proporções” no centro da parede da barragem e que, na vistoria de 11/9/2008, ainda se encontrava na mesma situação, o que levou os engenheiros do Dnocs a concluírem que os “objetivos estrutural e social não foram atingidos”, conforme consta do Relatório de Inspeção Técnica em anexo;

c.5) Sr. Francisco Garcia Filho (CPF 398.544.343-20), sócio da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., solidariamente com o Sr. Arcelino Tavares Filho, o Sr. Narci de Melo Júnior, a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. e a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, em razão das seguintes ocorrências:

c.5.1) adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Lokal, Construções e Serviços Ltda. para alcançar seus sócios, reais responsáveis pelos ilícitos geradores de prejuízo, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário;

c.5.2) na condição de responsável pela administração e/ou aporte de capital, recebeu pagamentos para executar a recuperação do Açude Público Contendas, no município de Caridade/CE (objeto do Convênio PGE-77/2004), mesmo a empresa tendo existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão

c.5.3) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas “formalmente”;

c.5.4) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho, que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal;

c.5.5) o Convênio PGE-77/2004 teve suas despesas impugnadas ante a constatação em fiscalização realizada pelo órgão Concedente nas obras objeto do convênio, em 31/5/2007, do rompimento “de grandes proporções” no centro da parede da barragem e que, na vistoria de 11/9/2008, ainda se encontrava na mesma situação, o que levou os engenheiros do Dnocs a concluir que os “objetivos estrutural e social não foram atingidos”, conforme consta do Relatório de Inspeção Técnica em anexo;

d) nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, citar o Sr. Arcelino Tavares Filho, ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, gestão 2005 a 2008 (CPF 169.767.973-00), para, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) a quantia de R\$ 7.897,40, atualizada monetariamente nos termos da legislação vigente, desde 28/12/2004 até a data do efetivo recolhimento, ante as ocorrências mencionadas abaixo:

d.1) executou parcela do Convênio PGE 77/2004, celebrado entre o Município de Caridade/CE e o Dnocs para recuperação do Açude Público Contendas, e que teve suas despesas impugnadas ante a constatação em fiscalização realizada pelo órgão Concedente nas obras objeto do convênio, em 31/5/2007, do rompimento “de grandes proporções” no centro da parede da barragem e que, na vistoria de 11/9/2008, ainda se encontrava na mesma situação, o que levou os engenheiros do Dnocs a concluir que os “objetivos estrutural e social não foram atingidos”, conforme consta do Relatório de Inspeção Técnica em anexo;

d.2) assinou o Termo de Aceitação da Obra e o Relatório de Cumprimento do Objeto declarando que a obra e os serviços foram executados em perfeito acordo com o projeto e especificações técnicas;

d.3) foi constatado que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., contratada para a execução do objeto conveniado, tem existência fática questionável, já que não têm endereço certo e nem patrimônio, de forma que se pode afirmar que sua própria constituição foi de má-fé, conforme registros abaixo, implicando na ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do seu objeto, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio em questão;

d.4) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de

Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas “formalmente”;

d.5) consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal; e

d.6) a quantia de R\$ 7.897,40 (saldo disponível em aplicação financeira na conta corrente do Convênio PGE - 77/2004 em 7/12/2005 – peça 1, p. 62) refere-se aos recursos federais não utilizados na execução do objeto e aos rendimentos da aplicação financeira, já que não há comprovação de utilização do referido valor na execução do convênio nem da sua devolução aos cofres do Dnocs (parágrafos 5, 6, 7 e 13 desta instrução).

e) expedir diligência à atual Administração Municipal de Caridade/CE para solicitar:

e.1) esclarecimentos para elucidação das irregularidades verificadas na aplicação dos recursos transferidos a essa Prefeitura por conta do PGE-77/2004, que tinha como objetivo a execução da recuperação do Açude Público Contendas no município, ante a constatação em fiscalização realizada pelo órgão Concedente nas obras objeto do convênio, em 31/5/2007, do rompimento “de grandes proporções” no centro da parede da barragem e que, na vistoria de 11/9/2008, ainda se encontrava na mesma situação, o que levou os engenheiros do Dnocs a concluir que os “objetivos estrutural e social não foram atingidos”, conforme consta do Relatório de Inspeção Técnica de 12/9/2008;

e.2) o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Caridade e empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. para a execução da referida obra e a Ordem de Serviço expedida para dar início aos serviços; e

e.3) informações fundamentadas sobre os reais motivos do rompimento da barragem, bem como, da situação atual em que se encontra o Açude Público Contendas e a melhoria do nível de vida da comunidade a que se destinaram os benefícios advindos da boa e regular execução do convênio.

f) expedir diligência ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs/MI) para solicitar:

f.1) os pareceres técnicos dos engenheiros designados para realizarem as fiscalizações nas obras do Açude Público Contendas no Município de Caridade/CE, objeto do Convênio PGE-77/2004, registrando as causas do rompimento da barragem e informar a situação atual da obra; e

f.2) cópia do comprovante da devolução dos recursos auferidos da aplicação financeira, uma vez que não está registrado nos extratos bancários apresentados o débito referente à essa devolução.

SECEX/TCU/CE, 1ª DT, em 9/6/2011

Gerarda Farias Rosa
AUFC-Mat. 480-4